

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO (A) DA POLÍCIA FEDERAL DO MARANHÃO

CÍCERO DE SOUSA, Brasileiro, pescador, portador do CPF nº 375.558.713-00, residente no Povoado Alto da Fumaça, Município de Lago Verde - MA e **FRANCINETE PORTELA DE SOUSA**, brasileira, casada, portadora do CPF nº 045.722.083-01, residente e domiciliada no Povoado Alto das Pedras, Município de Lago Verde - MA, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria oferecer, **NOTITIA CRIMINIS** em decorrência de ato delituoso praticado pela Sra. **ELISVANE PEREIRA GAMA**, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 753.430.883-68, exercendo atualmente o cargo público de Superintendente Federal de Pesca e Aquicultura no Maranhão, podendo ser localizada na sede daquela Superintendência Federal sito à Praça da República, 147, Bairro Diamante - São Luís/MA - CEP: 65.020-500 e o Sr. **PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ**, casado, pescador, portador do CPF nº 019.406.773-43, residente e domiciliado na Travessa da Rua do Fio, nº 10, CEP 65.490-000, Centro, Anajatuba - MA, com fulcro no artigo 5º, II do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – AUTORIA DELITIVA – NEXO CAUSAL

A presente notícia de fato criminoso trata de comunicar a prática de crime de usurpação de função pública de cargo federal na Superintendente Federal de Pesca e Aquicultura no Maranhão, dentre outras condutas criminosas, praticadas por **PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ**, em associação com **ELISVANE PEREIRA GAMA**, o que possui nítida competência federal por se tratar de interesses e serviços da União.

Como é aferível por uma simples busca, o noticiado nunca tomou posse, ou exerce legitimamente cargo ou função na administração pública federal.

PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ, ora Noticiado, se passando por servidor da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do Maranhão e em conluio com a

Superintende, ora Noticiada **ELISVANE PEREIRA GAMA**, organizaram um esquema criminoso para fraudar o erário público, negociando e ofertando à falsos pescadores a emissão de carteiras de pescador profissional ou RGP- (Registro Geral da Pesca) em troca do benefício financeiro de trezentos Reais por carteira (R\$ 300,00), além de coagir presidentes das entidades de representatividade dos pescadores emitindo as carteiras de seus sócios apenas após comprometimento político para com o grupo da ora noticiada **ELISVANE PEREIRA GAMA**, com vista a campanha futura para o cargo de deputado no pelito eleitoral do ano de 2026.

Sabe-se que o **Sr. PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ** passa-se por funcionário da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do Maranhão com aval da ora noticiada Superintendente **ELISVANE PEREIRA GAMA**, que o mesmo está diariamente nesse órgão Federal, podendo ser comprovado com uma simples visita in loco na sede do órgão federal, o mesmo possui sala de atendimento para recebimento e encaminhamento das demandas que chegam ao órgão trazidas pelos representantes das entidades de pesca, local este que negocia carteiras e coage os representantes das entidades em troca de apoio político para a noticiada **ELISVANE PEREIRA GAMA**, além de fazer uso da senha de acesso ao sistema de emissão de carteiras do órgão, senha esta, fornecida pela própria Superintendente lhe dá acesso ao banco de dados dos pescadores da Superintendência, podendo cadastrar qualquer pessoa, emitir carteira profissional do pescador (RGP) e excluir qualquer um desse sistema, tal senha, diga-se de passagem é privativa de poucos servidores daquele órgão federal.

Além do mais, este falso servidor participa de todos os eventos daquela Superintendência realizados nos municípios do Estado do Maranhão, fazendo uso de fardamento, crachá de identificação de servidor, computadores e senha para acesso ao sistema, utilizando-se de toda a estrutura do órgão como se servidor fosse.

Tal fato tem gerado grande revolta por parte de todos os representantes de entidades de pesca do Estado do Maranhão, pois esta crescendo de forma descontrolada a quantidade de pescadores neste estado, sendo em sua grande maioria pescadores falsos que foram credenciados como pescadores profissionais em razão dos atos praticados na Superintendência de Pesca e Aquicultura do Estado do Maranhão.

Além do supramencionado, também tem aumentado o número de fraudes ao INSS, por consequência desses falsos pescadores terem acesso a carteira profissional de pescador, que lhes garantem o benefício do seguro defeso (principal critério para obtenção deste benefício).

Destaca-se que esta circunstância deixa em descrédito toda a classe sindical da pesca, pois seus representantes estão sendo ameaçados, coagidos e usurpados de seus direitos como por alguém estranho que manipula, viola e frauda todo o sistema de atendimento do órgão com o aval de alguém que deveria coagir esse tipo de prática, a Superintendente ora noticiada **ELISVANE PEREIRA GAMA**

Frisa-se ainda que, tais representantes se veem abandonados e sem a quem recorrer uma vez que todas as Federações de Pescadores do Estado não cumprem com a devida defesa dessas entidades de pesca, cabe destacar ainda que em diversos momentos quando o falso servidor **PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ** atende e recepciona as demandas dos representantes das entidades de pesca, sente-se confortavelmente e amparado na certeza da impunidade, mencionando que conta com total apoio da ora noticiada **ELISVANE PEREIRA GAMA** e que esta, tem total apoio do Ministro da Pesca **ANDRÉ DE PAULA**.

Ressalta-se que não é a primeira vez que a ora noticiada Superintendente Federal da Pesca, **ELISVANE PEREIRA GAMA** é denunciada pela mesma conduta criminosa, conforme notícia crime encaminhada à Polícia Federal e Ministério Público Federal e amplamente divulgada em meios de comunicação do Estado, como bem mostra os links infra mencionados.

PF recebe denúncia de irregularidades da Superintendência Federal da Pesca do MA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO (A) DA POLÍCIA FEDERAL DO MARANHÃO

[REDACTED], por intermédio do seu advogado legalmente constituído (procuração anexada), vêm respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria oferecer **NOTITIA CRIMINIS** em decorrência de ato delituoso praticado pelo Srº. Osinaldo Genu Monteiro de Alcunha "Naldo da Pesca", CPF nº 614.505.843-90, residente e domiciliado à Rua Dr. Medeiros, 122, Centro, Buriticupu – MA, CEP:65.393-000, proprietário do telefone de contato (98) 98713-7863, com fulcro no artigo 5º, II do Código de Processo Penal, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – AUTORIA DELITIVA – NEXO CAUSAL:

A presente notícia de fato criminoso trata de comunicar a prática de crime de usurpação da função pública do cargo federal de Diretor de Divisão e Pesca e Aquicultura do Estado do Maranhão, praticado por Osinaldo Genu Monteiro de alcunha "Naldo da Pesca, o que possui nítida competência federal por se tratar de interesses e serviços da União.

<https://www.netoferreira.com.br/pf-recebe-denuncia-de-irregularidades-da-superintendencia-federal-da-pesca-do-ma/>

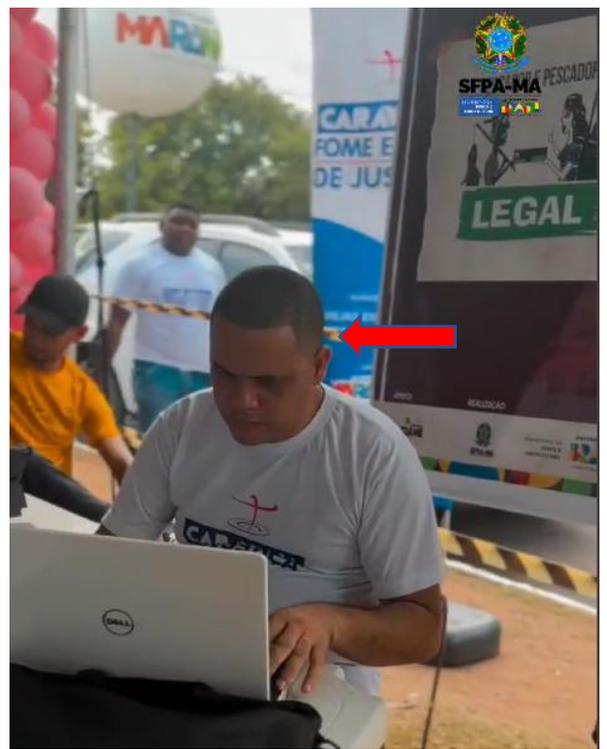
Falsos pescadores estão sendo usados em suposta fraude no Seguro Defeso



<https://www.netoferreira.com.br/falsos-pescadores-estao-sendo-usados-em-suposta-fraude-no-seguro-defeso/>

Conforme faz comprovar, anexa-se a baixo fotos (retiradas de grupos de WhatsApp de representantes de entidades de pesca) das Reuniões para emissão de carteiras profissional do pescador (RGP) nos municípios do Maranhão que o ora noticiado **PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ** participa travestido de funcionário da Superintendência de Pesca de Aquicultura do Maranhão, utilizando crachá, fardamento e a estrutura desta Superintendência.





Com finalidade de comprovar ainda mais os delitos supramencionados, anexa-se a baixo links de vídeos do Instagram oficial da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do Maranhão, que evidencia-se em várias ocasiões o ora noticiado **PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ** participando de forma ativa de todas as atividades desta Superintendência, inclusive sendo mencionado por pescadores nesses vídeos alegando que foram contemplados com suas carteiras com ajuda do mesmo, ressalta-se ainda que em várias ocasiões o ora noticiado **PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ** está ao lado da própria ora noticiada **ELISVANE PEREIRA GAMA**, comprovando a total anuência da mesma no esquema criminoso conforme noticiado em toda esta peça, assim segue:

<https://www.instagram.com/reel/C6gxFOcuT0d/?igsh=a3l2dnNxenNraWxk>

<https://www.instagram.com/reel/C2kVbD9u5IQ/?igsh=cHI5a200aWVva3N2>

<https://www.instagram.com/reel/C61L8kxOWgQ/?igsh=bXpxejljamhheWk5>

II – DA MATERIALIDADE E TIPCIDADE DA CONDUTA DO NOTICIADO:

2.1 – USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Usurpar significa exercer indevidamente uma atividade pública de forma indevida. Verifica-se que o ingresso nos quadros da Administração Pública, salvo exceções, exige a aprovação em concurso público ou nomeação para os cargos em comissão, após o regular trâmite legal, o qual culmina na posse, a fim de preencher os postos com pessoas devidamente qualificadas, garantindo o regular funcionamento das atividades administrativas.

Logo, a atuação de um sujeito que usurpa função pública, exercendo-a indevidamente, com o fim de obter vantagem indevida e comercializar seguro defeso, deve ser reprimida pelos órgãos de persecução criminal.

A conduta do Noticiado, ao usurpar a função pública de um cargo da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura enseja a caracterização de conduta criminosa, nos termos do art. 328 do Código Penal, senão vejamos:

*“Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.”*

Pelo que se depreende das provas, conforme áudios e vídeos anexos, fica perfeitamente demonstrada a materialidade, sendo necessária a abertura de inquérito policial correspondente e que, urgentemente, este ilustre órgão de polícia judiciária atue para cessar *incontinenti* a prática criminosa, que continua em estado de flagrância.

Com efeito, o noticiado continua praticar crimes em estado de permanência, ao requerer dados de pescadores, ao se intitular servidor público de órgão federal perante entidades de pesca em grupos de WhatsApp e demais redes sociais, e mesmo ao promover eventos como se estivesse ocupando cargos federais que não ocupa.

O crime é consumado com a simples prática do primeiro ato de ofício, independente do resultado, ou seja, não importando se o exercício da função usurpada é gratuito ou oneroso.

O fato do ora noticiado **PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ** estar em eventos públicos da Superintendência de Pesca se intitulando ser servidor da Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura do Maranhão consubstancia o fato típico, que se potencializa a partir do comércio que tem realizado o noticiado, devendo este responder pela prática de tais condutas delituosas.

Passo a transcrever jurisprudência que coaduna com a alegação de tipicidade da conduta do Noticiado, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 328, PARÁGRAFO ÚNICO E 296, § 1º, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO REFERENTE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CRIMES FUNCIONAIS INEXISTENTES NO CASO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME PREVISTO NO CAPÍTULO REFERENTE AOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O AGENTE SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIME COMUM QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS CRIMES ESPECIAIS (PRÓPRIOS). USO INDEVIDO DE MARCAS, LOGOTIPOS, SIGLAS OU QUAISQUER OUTROS SÍMBOLOS UTILIZADOS OU IDENTIFICADORES DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO VERIFICADA. I - A resposta preliminar, de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, diz respeito aos crimes praticados por funcionário contra a Administração Pública em geral, i. e., aqueles previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal (Precedentes desta Corte). II - Não basta que o agente seja funcionário público para que tenha aplicação o art. 514 do Código de Processo Penal, pois exige-se, na verdade, que o delito por ele, em tese, praticado seja funcional em que a condição de funcionário público é inerente à prática do crime (Precedente do Pretório Excelso). III - Da forma como está posta nos autos, para se acolher a alegação de que o recorrente " Ao emitir os atestados de conformidade do leite bovino destinado ao mercado boliviano, o fez seguindo autorização de seus superiores hierárquicos, sem ter a consciência da questionada ilicitude" (erro de proibição), seria imprescindível o exame do material fático-probatório existente nos autos, o que, à toda evidência, é medida inviável em sede de recurso ordinário em habeas corpus (Precedentes desta Corte). IV - Comete o delito previsto no art. 328 do Código Penal (usurpação de função pública) aquele que pratica função própria da administração indevidamente, ou seja, sem estar legitimamente investido na função de que se trate. Não bastando, portanto, que o agente se arrogue na função, sendo imprescindível que este pratique atos de ofício como se legitimado fosse, com o ânimo de usurpar, consistente na vontade deliberada de praticá-lo (Precedente). **V - O crime de usurpação de função pública, muito embora previsto no capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, pode ser praticado por funcionário público, porquanto, quando o Código Penal se refere a particular é por que indica que os delitos ali (capítulo II do Título XI), ao contrário do capítulo I, são**

crimes comuns e não especiais (próprios). VI - O tipo penal previsto no art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000, pune aquele que faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. VII - Da forma como está descrita na inicial acusatória o recorrente teria, em tese, **utilizado indevidamente formulário timbrado pertencente à Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária-SEAP - sucedido Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal.** Dessarte, ao mesmo no presente momento, seria prematuro o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do recorrente. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 20818 AC 2007/0029263-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 22/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 192) (**GRIFO NOSSO**)

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 328 DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA NO CRIME DO ART. 328 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NO CRIME DO ART. 299 DO CP. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **1. No crime de usurpação de função pública (art. 328 do CP), temos que para sua consumação, é necessário que não apenas se execute os atos da função usurpada, mas que o sujeito ativo se apresente como a autoridade competente para sua execução.** 2. No crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), o delito se consuma no momento em que se omite, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele se insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante 3. Apelação criminal provida parcialmente, condenando a apelada, Yaffa Maria Evangelista Fernandes de Freitas ao crime tipificado no art. 299, CP, a uma pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dias) de reclusão e 12 (do (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00786698220128150251, Câmara Especializada Criminal, Relator ESLU ELOY FILHO , j. em 06-10-2020) (TJ-PB 00786698220128150251 PB, Relator: ESLU ELOY FILHO, Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmara Especializada Criminal) (**GRIFO NOSSO**)

Diante de todos os fatos apresentados, bem como das jurisprudências acima mencionadas, indubitavelmente estamos frente a uma conduta criminosa, razão esta que justifica a apuração fática mediante o cabal inquérito policial.

Da mesma forma, ocorrendo a participação da Superintendente ora noticiada **ELISVANE PEREIRA GAMA** em conluio com o noticiado **PABLO VINÍCIUS RODRIGUES BALDEZ**, há que se investigar a conduta ou facilitação para que o noticiado divulgue exercer função pública.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, temos materialidade e indícios de autoria, e desta forma entendemos que deva ser aberto o inquérito policial, pois a conduta do noticiado amolda-se ao delito de Usurpação de Função Pública, na sua forma fundamental, nos termos do artigo 328, caput do Código Penal.

Por esse motivo, peço a Vossa Senhoria que se digne de tomar as seguintes providências:

A) determinar a abertura de Inquérito Policial, a fim de averiguar a possível existência do crime de Usurpação de Função Pública, este pedido estando respaldado nos termos do art. 5º, II do Código de Processo Penal;

B) Considerando os indícios de autoria e materialidade que indicam pleno estado de flagrância delitiva na conduta do noticiado, requer a adoção de medidas cautelares criminais tendentes a cessar tais crimes praticados, precipuamente que seja determinada a busca e apreensão de bens em poder do noticiado, afastamento de sigilo telemático do seu celular e demais dados virtuais;

C) Que seja procedida à devida instrução inquisitorial, com a oitiva das testemunhas que tenham conhecimento sobre o fato e possam contribuir na instrução do presente inquérito, nos termos do art. 5º, § 1º, alínea c do Código de Processo Penal.

São Luís – MA, 03 de julho de 2024.

CÍCERO DE SOUSA
CPF nº 375.558.713-00

FRANCINETE PORTELA DE SOUSA
CPF nº 045.722.083-01